



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 2 de outubro de 2018
(OR. en)

11803/18

WTO 225
AGRI 407
VETER 61
SAN 256
COTRA 8

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a abertura de negociações com vista à celebração de um acordo com os Estados Unidos da América relativo à importação de carne de bovino de alta qualidade proveniente de animais não tratados com certas hormonas de crescimento

DECISÃO DO CONSELHO

de ...

**que autoriza a abertura de negociações
tendo em vista a celebração de um acordo com os Estados Unidos da América
relativo à importação de carne de bovino de alta qualidade proveniente de animais
não tratados com certas hormonas de crescimento**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 21 de outubro de 2013, a União celebrou o Memorando de Entendimento revisto com os Estados Unidos da América, relativo à importação de carne de bovinos não tratados com certas hormonas de crescimento e ao aumento dos direitos aplicados pelos Estados Unidos a certos produtos da União Europeia¹ ("Memorando revisto").
- (2) O Memorando revisto foi celebrado na sequência de um procedimento de resolução de litígios no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) no processo DS26 (CE – Medidas sobre a carne e os produtos à base de carne (hormonas)) e foi notificado ao Órgão de Resolução de Litígios da OMC em 14 de abril de 2014.
- (3) Em conformidade com o Memorando inicial e com a sua versão revista, a União abriu um contingente pautal anual para a carne de bovino de alta qualidade em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 481/2012 da Comissão².
- (4) A União e os Estados Unidos da América realizaram consultas sobre o funcionamento do Memorando revisto, conforme previsto no seu artigo IV.

¹ JO L 27 de 30.1.2014, p. 2.

² Regulamento de Execução (UE) n.º 481/2012 da Comissão, de 7 de junho de 2012, que estabelece as regras de gestão de um contingente pautal para a carne de bovino de alta qualidade (JO L 148 de 8.6.2012, p. 9).

- (5) A Comissão deverá, por conseguinte, ser autorizada a encetar negociações com os Estados Unidos da América no respeitante ao funcionamento, incluindo a repartição por país, do contingente pautal aberto em conformidade com o Memorando revisto. A Comissão deverá também procurar o acordo dos outros importantes países fornecedores no que respeita à repartição por país desse contingente pautal, em conformidade com as regras da OMC aplicáveis, na medida do necessário,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comissão fica autorizada a encetar negociações, em nome da União, com os Estados Unidos da América sobre o funcionamento do contingente pautal aberto nos termos do Memorando de Entendimento revisto com os Estados Unidos da América, relativo à importação de carne de bovinos não tratados com certas hormonas de crescimento e ao aumento dos direitos aplicados pelos Estados Unidos a certos produtos da União Europeia, de 21 de outubro de 2013, incluindo a repartição por país desse contingente pautal a fim de alcançar a resolução definitiva do litígio no processo da OMC DS 26 (CE – Medidas sobre a carne e os produtos à base de carne (hormonas)).

A Comissão fica igualmente autorizada a encetar negociações, em nome da União, com outros importantes países fornecedores, a fim de procurar o acordo destes sobre a repartição por país do contingente pautal referido no primeiro parágrafo, em conformidade com as regras da OMC aplicáveis, na medida do necessário.

Artigo 2.º

As negociações são conduzidas com base nas diretrizes de negociação do Conselho constantes da agenda da presente decisão.

Artigo 3.º

A Comissão conduz as negociações de acordo com as regras da OMC e em consulta com o Comité da Política Comercial, tal como previsto no artigo 207.º, n.º 3, terceiro parágrafo, do TFUE.

Artigo 4.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente
